



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.720236/2012-12
ACÓRDÃO	2001-008.086 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KIMIHIRO KAGAWA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA. NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que restringe o escopo do recurso voluntário. Confirmada a intempestividade, tem-se como estabilizada a compreensão de que não houve instauração da lide. Cabe à Turma julgadora administrativa de segunda instância apreciar tão-somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação, não se conhecendo das demais questões em virtude da ocorrência da preclusão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração lavrado em 01/06/2012, relativo a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relacionado à atividade rural no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, em nome do contribuinte identificado nos autos.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 61.527,64 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), encontra-se relatado nos autos (fls. 228/256), bem como os devidos fundamentos legais.

A fiscalização constatou que os imóveis rurais, registrados em nome de Kimihiro Kagawa e seus filhos, foram alienados em 11/11/2004, com recebimento parcelado em sacas de soja, entre os anos de 2005 e 2010, sendo a operação realizada do seguinte modo:

1. Os pagamentos foram realizados por meio de entrega de 24.000 sacas de soja por ano, conforme documentos apresentados, incluindo contratos de compromisso de compra e venda e notas fiscais de comercialização da soja.

2. A fiscalização apurou que o valor de referência da saca de soja na data da alienação dos imóveis era de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), mas os contribuintes venderam as sacas nos anos de 2009 e 2010 por valores superiores, em alguns casos superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por saca.

3. Foi verificada a não tributação do ganho de capital gerado pela diferença entre o valor estimado na data do contrato e o valor efetivamente realizado no momento da alienação das sacas.

4. A legislação do IRPF determina que o ganho de capital deve ser apurado no momento do efetivo recebimento da contraprestação (in natura ou financeira), aplicando-se a alíquota de 15%.

Nesse cenário, a fiscalização conclui que houve ganho de capital nos anos de 2009 e 2010, conforme valores de mercado das sacas de soja vendidas à BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, o que fundamentou os ajustes e lançamentos tributários.

Em acórdão de fls. 264/267, a DRJ/SPO considerou intempestiva a impugnação apresentada em 12/09/2012, por ter sido protocolizada após o prazo legal contado da ciência do auto em 10/08/2012, julgando-a não conhecida.

O contribuinte por meio do seu espólio, interpôs Recurso Voluntário de fls.257/259, pleiteando:

1. Preliminarmente o contribuinte alega erro material nos cálculos do Fisco, apontando equívoco no valor do custo de aquisição utilizado nas planilhas fiscais.

2. A análise de mérito, invoca o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, sustentando que o custo correto na operação de aquisição dos bens ou direitos, seria de R\$ 566.608,98 (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos), fls. 6/8, e não R\$ 188.812,56 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), fls. 6/8, o que reduziria a base de cálculo do ganho de capital para R\$ 31.225,54 (trinta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), requerendo a correção do lançamento com base nos documentos constantes dos autos, a fim de ajustar o lançamento ou possibilitar revisão de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço e passo à sua análise.

Em sede de preliminar, cabe à análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

A teor do que alude o artigo 14 do Decreto n. 70.235/72, que:

Lei 70235/72

Art.14.A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, o que significa dizer que a apresentação de impugnação intempestiva equivale à ausência de impugnação, de sorte que não havendo impugnação, não se instaura litígio ou fase litigiosa de procedimento administrativo.

No processo sob exame, observa-se que a decisão de 1ª Instância que acabou por julgar a impugnação intempestiva, restringiu a sua análise apenas na arguição de tempestividade suscitada pelo autuado.

Pois bem, a notificação de lançamento para a cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado, no dia 10/08/2012 (sexta-feira), conforme AR anexado às fls. 256.

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 13/08/2012 (segunda), se encerrando impreterivelmente no dia 11/09/2012 (terça-feira).

Em sua defesa, o Recorrente, somente no dia 12/09/2012, apresentou sua peça de impugnação (fl.257/259), alegando que o AR fora recepcionado por terceiro, e que somente havia tido ciência no dia 11/09/2012, motivo pelo qual anexou a mencionada impugnação aos autos em 12/09/2012. (fl.257/259).

A DRJ em sua decisão de 1ª instância, entendeu pelo não acolhimento da impugnação, tendo em vista ausência de previsão legal.

Nesse sentido segue artigo 56. do Decreto 7.574/11 que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e o Ato Declaratório nº 15, vejamos:

Decreto 7.571/11

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente no dia 12/01/2021.

Ato Declaratório nº15, de 12/07/1996:

Nº 15. Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão. O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº5.172,

de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Portanto, por tudo que fora dito, verifica-se que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, pelo fato da impugnação ter sido apresentada ao órgão preparador fora do prazo de trinta dias contados da data ciência da atuação, o que restringe o escopo do recurso voluntário.

Cumpra também mencionar a Súmula nº 9 do CARF, a qual regula a recepção de notificação em endereço informado pelo contribuinte, não havendo, portanto, fundamento na preliminar trazida pelo contribuinte em sua impugnação, vejamos:

Súmula nº 9

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, em razão do exposto, mantenho o entendimento da DRJ pelo não conhecimento da defesa, em razão da sua intempestividade, descabendo a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, em virtude da ocorrência da preclusão processual.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e, voto por NEGAR provimento, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca